

ACÓRDÃO Nº 5366/2024

PROCESSO Nº: 35125/2020-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: Recurso de Reconsideração

PROCESSO PRINCIPAL: 38358/2018-9

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Maracanaú

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Instituto de Previdência do Município

EXERCÍCIO: 2016

INTERESSADO/RESPONSÁVEL: Thiago Coelho Bezerra (Diretor-Presidente do IPMM)

RELATOR: Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 05 a 09 de agosto de 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

Julgamento das contas pelo conhecimento do Recurso, haja vista presentes os seus pressupostos e, no mérito, pelo seu provimento total, com exclusão da multa e recomendação. Reformar o julgamento das contas para Regulares. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. **Thiago Coelho Bezerra**, em face do **Acórdão nº 0101/2020**, proferido pela Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) ao julgar a Prestação de Contas de Gestão nº 38358/2018-9, do Instituto de Previdência do Município de Maracanaú, referente ao exercício financeiro de 2016.

ACORDA o Pleno Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade**:

- Conhecer/Admitir** o presente Recurso de Reconsideração, visto satisfazer os requisitos de admissibilidade;
- Dar provimento total** das razões recursais e **alterar** o julgamento para **Regulares** as contas do responsável a seguir, com fundamento nos arts. 15, I e 16, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), dando-lhe quitação plena:
 - Thiago Coelho Bezerra;
- Excluir a multa** aplicada total inicialmente de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 62, II, da LOTCE, tendo em vista o saneamento das falhas descritas nos **achados 2 e 3**, das Razões de Voto;
- Excluir a recomendação** inicialmente aplicada à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Maracanaú que discrimine as contas extraorçamentárias no Balanço Financeiro, levando em consideração o saneamento total da falha descrita no **achado 3**;
- Notificar o responsável listado no item 2 sobre esta deliberação;
- Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Auditor Itacir Toderó.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora-Geral Leilyanne Brandão Feitosa.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 05 a 09 de agosto de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR